

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 654195

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais, 1990

Responsáveis: Maurício Pádua Souza, Secretário de Estado de Esportes à época e Carlos Geraldo Valadares, Presidente do Abaeté Esporte Clube à época

Procurador (es): Luís Carlos Gambogi, OAB/MG 36065

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E CLUBE MUNICIPAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL QUANTO ÀS IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJARAM DANO AO ERÁRIO – MÉRITO – NÃO COMPROVADA A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINADO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL POR PARTE DO RESPONSÁVEL DO VALOR DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1 - A situação dos autos, quanto à irregularidade relativa à morosidade no dever de instaurar a tomada de contas especial, se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

2 - De acordo com o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

3 - Não tendo sido comprovada a execução do objeto pactuado, impõe-se a devolução aos cofres estaduais, pelo responsável, do valor histórico a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

PRIMEIRA CÂMARA

17ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais – SEESP, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados ao Abaeté Esporte Clube, por intermédio do Convênio nº 353/90.

O sobredito instrumento foi firmado em 13/6/90, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEESP, e o Abaeté Esporte Clube, prevendo o repasse de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para a reforma de sua Sede Social, fls. 98/99.

A vigência do convênio e o prazo final para a prestação de contas encerraram-se em 12/10/90.

Tendo constatado a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, a SEESP, em 24/8/93, notificou o Presidente da Entidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse a documentação pertinente, fl. 12.

Diante da ausência de manifestação do interessado, foi instaurada a tomada de contas especial, tendo a Comissão Especial de Tomada de Contas concluído, no relatório de fls. 4/5, que todas as providências possíveis, com vistas à regularização da pendência, haviam sido adotadas pela Secretaria. Assim, opinou pelo encaminhamento do processo a esse Tribunal.

Após devidamente autuada, a documentação foi examinada pelo órgão técnico, que propôs, às fls. 22/24, a citação dos representantes, atuais e à época, do Abaeté Esporte Clube.

Em despacho de fl. 27, foi determinada a abertura de vista ao Senhor Carlos Geraldo Valadares, então Presidente da Entidade e signatário do convênio, que, embora regularmente citado, não apresentou defesa, conforme faz prova a certidão acostada à fl. 33.

Posteriormente, devido à morosidade na instauração do procedimento de tomada de contas, foi determinada também a citação do Senhor Maurício de Pádua Souza, Secretário de Estado de Esportes à época da assinatura do instrumento, que se manifestou às fls. 38/47.

Seguiram os autos à unidade técnica, que propôs, em análise de fls. 49/56, a realização de inspeção *in loco* no Município de Abaeté para verificação da execução do objeto pactuado.

A Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas, bem como pela devolução, aos cofres públicos, dos recursos repassados à Entidade, os quais, corrigidos pela Tabela da Corregedoria de Justiça de setembro/2006, equivaleriam a R\$12.053,10 (doze mil e cinquenta e três reais e dez centavos), fls. 59/60.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 103/106, opinou pela prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal, pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito. No tocante à pretensão reparatória, por outro lado, o órgão ministerial foi favorável à extinção do feito sem resolução do mérito.

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno, fl. 107.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

A causa de instauração do presente processo foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 353/90.

Nos termos do art. 85, inciso II, e do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tal irregularidade configuraria grave infração à norma legal e ensejaria a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário.

Além disso, conforme apontado pelo Relator à época, a SEESP demorou a instaurar o procedimento de tomada de contas especial, o que prejudicou a apuração satisfatória dos fatos ocorridos no tocante à execução do ajuste. Tal morosidade constitui irregularidade grave e contraria o art. 47, I, da Lei Orgânica do Tribunal.

No entanto, devido ao longo decurso do tempo desde a época dos fatos, faz-se necessário analisar as mencionadas penalidades à luz do instituto da prescrição.

A Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, introduziu o art. 118-A na Lei Orgânica do Tribunal, estabelecendo prazo prescricional inicial de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição. Referida norma é aplicável aos processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o art. 110-C da referida Lei estabeleceu as causas interruptivas da prescrição, a saber:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos referem-se a 13/6/90 e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 26/9/01, com a autuação do feito neste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição inicial da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquela relativa à omissão no dever de prestar contas pode ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas em tópico específico.

Quanto à irregularidade relativa à morosidade no dever de instaurar a tomada de contas especial, não havendo, nos autos, indícios de que tal apontamento acarretara dano ao erário e estando demonstrado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, reconheço a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte, nos termos do art. 118-A, I, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

III- MÉRITO

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pela SEESP ao Abaeté Esporte Clube, por intermédio do Convênio nº 353/90.

Em um primeiro momento, urge destacar que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Esse é o entendimento extraído do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos. Nessa esteira encontram-se os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, a seguir transcritos:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10).

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Morais, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

No caso concreto, a prestação de contas dos recursos transferidos ao Abaeté Esporte Clube, mediante o Convênio nº 353/90, competia ao Senhor Carlos Geraldo Valadares, Presidente do Clube em 1990 e signatário do convênio.

Todavia, cumpre ressaltar que, embora notificado pela SEESP e devidamente citado pelo Tribunal de Contas, o responsável ficou inerte e não apresentou nenhuma documentação apta a comprovar o emprego dos recursos financeiros estaduais no fim devido ou em outra finalidade pública.

Diante das circunstâncias narradas, era exigível que o dirigente, quando do recebimento de recursos mediante o convênio, cumprisse integralmente o objeto pactuado ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, apresentando os documentos necessários a comprovar a destinação dada ao dinheiro público.

Nesse cenário, não tendo sido comprovada a execução do objeto pactuado, impõe-se a devolução aos cofres estaduais, pelo Senhor Carlos Geraldo Valadares, Presidente do Abaeté Esporte Clube à época da assinatura do Convênio nº 353/90, do valor histórico de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), o qual atualmente corresponde a R\$20.158,29 (vinte mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos)², a ser devidamente

² O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor e a data constante na nota de autorização de pagamento de fl. 17 (Cr\$300.00,00 em 11/6/90).

atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Cumprе ressaltar, ainda, que deixo de examinar a conduta atribuída ao presidente da mencionada entidade particular em relação às sanções eleitorais previstas na LC nº 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

IV- CONCLUSÃO

Destaco que os presentes autos foram redistribuídos e conclusos a este Relator em 6/10/2014 (fl. 107), conforme relatório de tramitação constante do SGAP.

Assim, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Geraldo Valadares, Presidente do Abaeté Esporte Clube em 1990, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), o qual atualmente corresponde a R\$20.158,29 (vinte mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei Complementar nº 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Intimem-se, ainda, o Senhor Maurício de Pádua Souza, Secretário de Estado de Esportes à época, bem como o Senhor Carlos Henrique Alves da Silva, atual Secretário de Estado de Esportes, acerca do teor dessa decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, I, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14 quanto à irregularidade relativa à morosidade no dever de instaurar a tomada de contas especial, não havendo, nos autos, indícios de que tal apontamento acarretou dano ao erário e estando demonstrado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato até a primeira

causa interruptiva da prescrição. No mérito, julgam irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Geraldo Valadares, Presidente do Abaeté Esporte Clube em 1990, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), o qual atualmente corresponde a R\$20.158,29 (vinte mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Determinam o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; bem como a intimação do Senhor Maurício de Pádua Souza, Secretário de Estado de Esportes à época, bem como do Senhor Carlos Henrique Alves da Silva, atual Secretário de Estado de Esportes, acerca do teor dessa decisão; determinando ainda o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão